



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013770/2008-45
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3803-006.407 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante PROFINE BRASIL COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/2002

DESISTÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER.

Apresentado requerimento de desistência dos embargos interpostos, o processo experimenta a perda do seu objeto, não devendo os seus fundamentos ser apreciados pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por carência de objeto.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

Cuida o que ora se aprecia de *embargos de declaração* interpostos pela Pessoa jurídica acima identificada contra o Acórdão nº 3803-03.767, de 29 de novembro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

(CARF), com fulcro no art. 65, II, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, nos termos da petição anexa.

O acórdão embargado tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 10/10/2003

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Decai em cinco anos a contar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, na hipótese de falta de pagamento.

COMPENSAÇÃO EM SEDE DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Argumento que pretende opor saldo credor ao crédito tributário no âmbito do processo consubstancia compensação em sede de defesas, pretensão que encontra abrigo na Ordem legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 10/10/2003

DIFERENÇA ENTRE O VALOR APURADO E O DECLARADO/PAGO. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE ANTECEDENTE. USO EM COMPENSAÇÕES. RECOMPOSIÇÃO DA ESCRITA PELO VALOR REMANESCENTE . IMPOSSIBILIDADE.

É legítimo o lançamento do IPI que apontou divergências tributáveis no confronto entre os valores apurados do IPI e aqueles pagos/declarados em DCTF. A escrita fiscal não pode ser refeita, para fins de recomposição do valor do IPI a Pagar que foi alvo do lançamento, quando o saldo credor oriundo do trimestre-calendário antecedente foi utilizado, ainda que parcialmente, em compensações de outros débitos.

A Embargante aponta para **contradição** existente no acórdão, a partir do excerto abaixo do voto condutor:

"...a Recorrente presta informação adicional de que outros usos do crédito de R\$ 38.300,80 foram feitos em compensações, resultante dos quais teria restado, ainda, crédito em seu favor de R\$ 7.510,89.

(...)

Uma vez que o saldo credor de IPI não permaneceu íntegro ao longo do tempo, não há como proceder ao refazimento da escrita fiscal para que o valor que Recorrente afirma ainda lhe restar do crédito seja deduzido do valor do IPI declarado na DIPJ. Os diversos usos em compensação dados a esse saldo credor é que deveria ter sido, em sequência, ao valor que deles restou, a esta data alcançado pela extinção do direito de repetir, acaso a recorrente tenha mantido-se inerte em relação a ele. Outrossim, o que está subjacente no argumento da Recorrente é que se admita uma compensação em sede de defesa..." (Grifamos)

Esclarece a embargante:

"ao contrário do que pressupôs o acórdão embargado, não houve diversas compensações, mas apenas e exclusivamente uma PER/DCOMP no valor de R\$ 7.163,59. Considerando que o saldo credor do IPI na conta gráfica em dezembro de 2002 era de R\$ 38.300,80, conforme se verifica da DIPJ de 2003, ano-base 2002 (fls. 84 do PAF), mesmo considerando que uma parte desse crédito (R\$ 7.163,59) foi utilizada para compensação em setembro de 2003, o contribuinte sempre permaneceu com saldo credor de IPI em conta gráfica durante todo o exercício de 2003.

A existência do saldo credor de IPI (R\$ 38.300,80) em dezembro de 2002, conforme DIPJ 2003, ano-base 2002 carreada aos autos (fls. 84 do PAF) e reconhecida pela decisão da DRJ, é fato incontroverso nos autos. O único argumento da decisão da DRJ para manter o lançamento é que tal crédito da conta gráfica teria sido integralmente compensado através da PER/DCOMP de setembro de 2003. Esse fundamento da decisão recorrida, no entanto, está equivocado, pois, conforme demonstrado no recurso voluntário e reconhecido pelo acórdão ora embargado, a PDCOMP foi de apenas parte do crédito (R\$ 7.163,56), e não integral.

Deixou o acórdão embargado, no entanto, de se pronunciar acerca de que o saldo credor de IPI de R\$ 38.300,08 em conta gráfica é anterior aos débitos lançados pela autoridade fiscalizadora.

Na verdade, o auto de infração foi lavrado em auditoria interna da Receita Federal, com base apenas exclusivamente nos débitos de IPI declarados na DIPJ de 2004, ano-base 2003. Ocorre que, como demonstrado no processo e reconhecido pela decisão da DRJ, houve um erro no preenchimento dos valores do IPI da DIPJ de 2004, pois não considerou o saldo credor de R\$ 38.300,80 de IPI

em conta gráfica existente em dezembro de 2002, conforme consta da DIPJ 2003, ano-base 2002.

Considerando o saldo credor de IPI do ano anterior (R\$ 38.300,00), verifica-se que durante todos os meses do exercício de 2003, mesmo considerando a PER/DCOMP de R\$ 7.163,59 em setembro de 2003, a empresa sempre manteve saldo credor em conta gráfica de IPI, razão pela qual não apurou IPI a pagar em nenhum dos períodos de apuração de 2003. O que houve foi apenas um erro no preenchimento da DIPJ de 2004 na qual se deixou de considerar o saldo credor de IPI anterior existente de R\$ 38.300,00;

Não se trata, portanto, de compensação em sede de defesa, e sim de compensação do regime da não-cumulatividade do IPI, que tem previsão legal no art. 49 do Código Tributário Nacional:

Como, na espécie, a empresa sempre tinha saldo credor de IPI (R\$ 38.300,80) em dezembro de 2002, conforme DIPJ 2003, ano-base em 2002 (fls. 84 do PAF), em nenhum dos períodos de apuração de 2003 a empresa apurou IPI a pagar, mesmo considerando a PER/DCOMP de R\$ 7.163,59 em setembro de 2003.

Se o saldo credor da conta gráfica fosse posterior aos períodos de apuração objeto de lançamento, daí sim se poderia cogitar de compensação como meio de defesa. Mas sendo o saldo credor de IPI anterior aos períodos objeto de lançamento, a compensação do saldo credor nos meses subsequentes tem previsão específica no indigitado preceito do Código Tributário.

*Portanto, a autoridade lançadora não poderia exigir o IPI sobre as saídas ocorridas durante o exercício de 2003 sem considerar o saldo credor de IPI acumulado no exercício anterior de 2002. Ao assim proceder, afrontou de **morte o citado parágrafo único do art. 49 do CTN.***

Enfim, o que demonstra a Recorrente, ora Embargante, é que, seguindo o regime não cumulativo do IPI e considerando o saldo credor de IPI em dezembro de 2002 (fls. 84 do PAF), não houve IPI a pagar em nenhum dos meses do exercício de 2003.

Por tais razões é que se requer o provimento dos embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes para provimento do recurso voluntário, para fins de essa Colenda Turma pronuncie-se sobre o fato do saldo credor de IPI ser anterior aos períodos de apuração autuados, bem como sobre a previsão legal do art. 49 do CTN acerca da compensação do saldo credor nos períodos de apuração posteriores.

Submetido à exame de admissibilidade, viu-se configurados os pressupostos de cabimento.

Após a inclusão na pauta de julgamento do mês de agosto, chegou ao conhecimento deste Conselheiro a comunicação de desistência dos embargos, pela Contribuinte, datada de 23 de dezembro de 2013, documento ainda não anexado ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

Reza o art. 78 e da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que o pedido de parcelamento importa a desistência do recurso, sobretudo quando já expresso pelo contribuinte, disso decorrendo a perda do objeto do recurso voluntário, *verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Em vista do exposto, voto por não conhecer do recurso por falta de interesse.

Sala das sessões, 22 de julho de 2014

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA